

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Emenda nº

O parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 712/2016 passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

IV – a aplicação de penalidades ao proprietário do imóvel em situação de abandono ou inexistência de conservação que favoreça a proliferação do mosquito transmissor, que podem variar de simples advertência ou a aplicação de multa de 2 (dois) a 20 (vinte) salários mínimos de acordo com a quantidade de focos e com o tamanho do local no qual forem encontrados transmissores das doenças;

V – a reversão dos recursos arrecadados na forma de multa prevista no inciso IV para a adoção das medidas necessárias ao controle das doenças de que trata o presente artigo.” (NR)

Justificação

Diante da dimensão do problema de saúde pública causado pelo mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus é necessário estipular também penalidades ao proprietário



irresponsável que priva incontáveis famílias de uma vida melhor, acumulando aquilo que não preza nem necessita nos imóveis, favorecendo a proliferação de mosquitos. Por esta razão, acredito que a presente emenda aperfeiçoa a presente medida provisória.

Sala das sessões, em de de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO (PSB/MG)



CD/16035 46846-21